



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.136

Recurso nº 35.102 - IRPF - EX. de 1976 a 1979

Recorrente PAULO HELVADJIAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito origina-se de uma causa e é dessa reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HELVADJIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/034.341/80

RECURSO N.º: 35.102

ACÓRDÃO N.º: 101-72.136

RECORRENTE: PAULO HELVADJIAN

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da fiscalização da empresa Casa Minas Ltda. foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 17, contra PAULO HELVADJIAN, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado à Avenida Imirim, distrito de Casa Verde, capital de São Paulo, contendo a seguinte irregularidade:

Na empresa Casa Minas, da qual o contribuinte é sócio, com a participação no Capital Social, até 20 de maio de 1976, de 17,78%, e a partir dessa data, de 25%, foram apuradas omissões de receitas na contabilidade, consideradas como distribuídas a cada sócio, na proporção de suas participações, sobre os seguintes valores:

Exercício de 1976	- 17,78% de Cr\$ 580.000,00	= Cr\$ 103.124,00
Exercício de 1977	- 25% de Cr\$ 150.000,00	= Cr\$ 37.500,00
Exercício de 1978	- 25% de Cr\$ 597.312,00	= Cr\$ 149.328,00
Exercício de 1979	- 25% de Cr\$ 847.990,00	= Cr\$ 211.997,00

Em sua impugnação, tempestiva de fls. 16 alega:

a) O sócio não é credor da firma.

b) Se foi autuado por omissão de receita na firma, acontece que a firma foi também autuada, o que seria uma bitributação, o que não é correto.

c) O artigo 531 do decreto nº 76.186 de 02/09/75 diz que a correção monetária seria sobre o valor tributável originário, e a multa, no máximo, seria de 30%, enquanto no Auto a multa foi de 50%.

Em seu recurso, de fls. 34 e 35, diz a recorrente, em síntese:

1) Preliminarmente, se não foi dito que houve empréstimo dele para com a firma e houve omissão de receita na firma, o lógico é que a autuação seja só em relação à empresa.

2) No mérito, pelo artigo 114 do C.T.N. o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei com necessária e suficiente à sua ocorrência. Ora, o contribuinte nada teve com as irregularidades na contabilidade da firma Casa Minas Ltda., porque é entregue ao técnico responsável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A recorrente se defende, afirmando que é justo que a empresa seja tributada pela omissão de receita, não é correto, porém, tributar também a pessoa física pela mesma causa, porque isto seria bitributação.

Não é bitributação, porque os sujeitos passivos da obrigação são diferentes: um é a pessoa jurídica; o outro, a pessoa física.

As omissões de receita são consideradas lucros distribuídos a cada sócio, por isso se aplica o art. 34 do RIR/75.

Que houve omissão de receita na empresa Casa Mi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/034.341/80
Acórdão nº 101-72.136

nas, é um fato já julgado e decidido em sessão de 21 de janeiro de 1981, através do Acórdão nº 101-72.021, além de ser confessado pelo próprio recorrente.

Enfim, assim como todo efeito origina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

